

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor simultaneamente com a portaria referida no artigo 2.º, a qual deverá ser publicada no prazo de 90 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 9/87

O Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho, alterou os prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, para a fixação das quotas anuais de descongelamento do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior, de modo a articular esses prazos com o início do ano lectivo.

Assim:

Tornando-se necessário providenciar a fixação dessas quotas para o ano lectivo de 1986-1987;

Colhidas dos estabelecimentos de ensino superior interessados as indicações relativas às unidades a considerar para efeitos de descongelamento, por categorias e por instituição;

Ouvido o Ministro da Educação e Cultura:

O Ministro das Finanças determina, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho, o seguinte:

1 — Consideram-se descongeladas, para o ano lectivo de 1986-1987, as admissões de pessoal docente

para os estabelecimentos de ensino superior até ao número de unidades e nas categorias constantes dos mapas anexos ao presente despacho normativo.

2 — As admissões a fazer pelos estabelecimentos de ensino superior ao abrigo do presente despacho normativo não poderão efectuar-se antes de esgotadas as possibilidades de preenchimento do cargo por qualquer das formas previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os diplomas de provimento do pessoal abrangido pelas quotas de descongelamento fixadas por este despacho normativo serão obrigatoriamente enviados ao Tribunal de Contas, acompanhados de declaração comprovativa da impossibilidade de recurso ao regime previsto naquela disposição legal.

4 — Na admissão de assistentes estagiários, assistentes convidados, leitores e monitores pelas Universidades de Lisboa, de Coimbra e do Porto e pela Universidade Técnica de Lisboa não poderão, em caso algum, ser excedidos os limites fixados pelas portarias publicadas em execução do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200-J/80, de 24 de Junho.

5 — Atendendo à natureza e transitoriedade das respectivas funções, considera-se genericamente descongelada a admissão de professores visitantes pelos estabelecimentos de ensino superior universitário a que se refere o presente despacho normativo.

6 — A admissão de monitores não confere aos contratados a qualidade de agentes.

7 — Os processos respeitantes às admissões do pessoal abrangido pelo presente despacho normativo serão submetidos pelo respectivo estabelecimento de ensino a visto do Tribunal de Contas, numerados sequencialmente, por cada uma das categorias, sendo aquele visto recusado quando se verifique ter a quota sido ultrapassada.

Ministério das Finanças, 7 de Janeiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Universidades e outros

Estabelecimento	Categoria					
	Professor catedrático convidado	Professor associado convidado	Professor auxiliar convidado	Assistente ou assistente convidado ou assistente estagiário	Leitor	Monitor
Universidade de Lisboa	5	5	13	180	11	85
Universidade do Porto	-	1	5	153	6	49
Universidade de Coimbra	6	7	7	78	4	38
Universidade Técnica de Lisboa	2	5	16	141	-	54
Universidade Nova de Lisboa	2	7	15	84	2	29
Universidade do Minho	-	-	-	54	7	40
Universidade de Aveiro	-	-	-	25	3	2
Universidade de Évora	-	6	-	46	4	20
Universidade do Algarve	1	3	4	28	2	6
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	2	2	-	36	3	8
Universidade da Beira Interior	-	-	6	19	-	2
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	-	-	3	32	-	5
Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa	-	-	-	1	-	10
Escola Superior de Medicina Dentária do Porto	-	-	-	13	-	-
Total	18	36	69	890	42	348

**Institutos politécnicos e escolas superiores
não integradas em institutos**

Estabelecimento	Categoria		
	Assistente do 1.º triénio	Pessoal especialmente contratado	Encarregado de trabalhos
Instituto Politécnico de Bragança	3	3	-
Instituto Politécnico de Castelo Branco	3	3	-
Instituto Politécnico de Faro	3	3	-
Instituto Politécnico da Guarda	11	-	-
Instituto Politécnico de Lisboa	13	6	-
Instituto Politécnico do Porto	5	8	-
Instituto Politécnico de Santarém	18	3	11
Instituto Politécnico de Setúbal	4	2	-
Instituto Politécnico de Viana do Castelo	9	-	-
Instituto Politécnico de Viseu	3	-	-
Escola Superior de Educação de Beja	3	3	-
Escola Superior Agrária de Beja	8	2	-
Escola Superior de Educação de Coimbra	7	3	-
Escola Superior de Educação de Leiria	6	2	-
Escola Superior de Educação de Portalegre	3	2	-
Escola Superior de Educação de Vila Real	6	8	-
<i>Total</i>	105	48	11

Institutos superiores de contabilidade e administração

Estabelecimento	Categoria	
	Assistente do 1.º triénio	Pessoal especialmente contratado
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro	5	-
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa	18	22
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra	9	3
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto	9	46
<i>Total</i>	41	71

Outros estabelecimentos de ensino superior

Estabelecimento	Categoria			
	Equiparado a professor auxiliar	Equiparado a assistente	Assistente eventual	Monitor
Instituto Superior de Engenharia de Lisboa	8	30	15	35
Instituto Superior de Engenharia do Porto	-	6	11	15
Instituto Superior de Engenharia de Coimbra	-	-	4	6
Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa	-	-	9	-
Escola Superior de Belas-Artes do Porto	-	2	5	12
<i>Total</i>	8	38	44	68

Escola Técnica de Enfermagem (IPO)

Enfermeiro-monitor 2

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
Portaria n.º 76/87

de 4 de Fevereiro

O novo sistema de crédito à habitação instituído pelo Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, foi concedido, na quase totalidade, de forma a ajustar-se instantaneamente às variações dos diversos parâmetros que o condicionam, pelo que não carece de qualquer intervenção legislativa sempre que ocorram variações na taxa de juro.

O mesmo não se verifica nos regimes de crédito à habitação anteriores, nomeadamente os instituídos pelos Decretos-Leis n.ºs 435/80, de 2 de Outubro, e 459/83, de 30 de Dezembro, pelo que, face à recente baixa da taxa de juro em 1,5 pontos percentuais para operações activas de prazo superior a cinco anos, se torna necessário proceder a ajustamentos no seu modelo de cálculo.

Por outro lado, procurou-se, tanto quanto aquele modelo de cálculo o permite, adequar o regime de prestação com o vigente no actual sistema de crédito à habitação instituído pelo Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, por forma a estabelecer a equidade possível nas medidas de política tomadas no âmbito da habitação.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 520/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º As alíneas b), d) e e) do n.º 4.º da Portaria n.º 217/86, de 15 de Maio, passam a ter a redacção seguinte:

4.º

a)

b) A prestação inicial do primeiro período de vida de cada empréstimo será, para cada classe, igual à percentagem de juros correspondente a seguir indicada, determinada pelo método das taxas equivalentes, sem prejuízo do previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro:

Classe A com subsídio familiar — 60,5 %;

Classe A sem subsídio familiar — 64 %;

Classe B — 66,5 %;

Classe C — 69 %;

Classe D — 72 %;

c)

d) As prestações mensais de reembolso e o pagamento dos correspondentes juros serão calculados de harmonia com o regime de progressividade crescente previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei